



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000131/96-41
Recurso nº. : 144.426
Matéria: : IRPJ – ano-calendário: 1990
Recorrente : Eternit S.A.
Recorrida : 7ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador
Sessão de : 22 de março de 2006
Acórdão nº. : 101- 95.434

NULIDADE - Não configurados os vícios alegados, não é nulo o auto de infração.

DECADÊNCIA - A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei 8.383, de 30/12/91, o Imposto de Renda era tributo sujeito a lançamento por declaração. Nesse caso, o termo inicial para a contagem de 5 anos é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SUDENE - REDUÇÃO DO IMPOSTO- Reconhecido formalmente pela autoridade competente da DRF que a pessoa jurídica faz jus ao benefício, não compete à Delegacia de Julgamento julgar a decisão prolatada com observância do devido processo legal.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Eternit S.A..

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo n.º 13808.000131/96-41
Acórdão n.º 101-95.434

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 13808.000131/96-41
Acórdão nº. : 101- 95.434

Recurso nº. : 144.426
Recorrente : Eternit S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa Eternit S.A. foi lavrado, em 29 de fevereiro de 1996, auto de infração para exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 1999.

A empresa é acusada de ter gozado indevidamente benefícios de isenção e redução do imposto para as empresas instaladas na área da Sudene, por não atender os requisitos legais, tendo-lhe sido glosadas a redução e a isenção do imposto.

Em impugnação, a empresa concordou com a exigência no que se refere à isenção, mas impugnou a glosa da redução, por ter tido o reconhecimento expresso da Secretaria da Receita Federal, conforme decisão nº 047/95, exarada no processo administrativo nº 10580.003007/95-51, que juntou por cópia.

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 910, de 24 de maio de 2002, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1991

Ementa: BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE IRPJ. SUDENE. O incentivo fiscal para os empreendimentos na área da SUDENE que permite a redução de 50% do imposto de renda e adicional somente beneficia as empresas que se encontravam instaladas na respectiva área quando da edição da Lei nº 4.239/1963.

BENEFÍCIO FISCAL. ISENÇÃO. SUDENE. A isenção do imposto de renda e adicional para os novos empreendimentos na área de atuação da SUDENE pode ser concedida pelo prazo de 10 anos, findos os quais a exigência do IRPJ deve ser feita pela regra geral.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 15/09/2004, a interessada apresentou recurso em 18 de outubro seguinte, instruído com depósito.

Processo nº. : 13808.000131/96-41
Acórdão nº. : 101- 95.434

Na peça recursal a interessada suscita nulidade do auto de infração por ausência de motivação, por inobservância dos requisitos legais, capitulação legal não harmônica com os fatos.

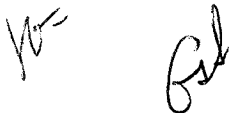
No mérito, suscita a decadência e reitera seu direito ao benefício, por ter a própria Sudene atestado que a recorrente satisfazia os requisitos para seu gozo, bem como por ter sido reconhecido pela Secretaria da Receita Federal, em ato de sua competência. Diz que a matéria já foi submetida ao Conselho de Contribuintes, que pelo Acórdão 101-86651, julgando auto de infração do exercício de 1989, reconheceu o direito da recorrente ao gozo do benefício previsto no art. 446 do RIR/80. Invoca, ainda, o Acórdão 107-07370/2003 e jurisprudência judicial.

Ressalta que a decisão recorrida manteve a exigência trazendo como único requisito supostamente não cumprido o fato de a Recorrente ter se instalado na área da Sudene após 1963. Combate essa afirmativa alegando que o benefício foi objeto de sucessivas prorrogações.

Invoca o art. 100 do CTN para, na eventual manutenção do auto de infração, o que admite só para argumentar, afastar a aplicação de juros e multa.

Finalmente, combate a utilização da Selic como referencial para juros de mora.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as condições legais para seguimento. Dele conheço.

A interessada suscita nulidade do auto de infração por ausência de motivação. Não se pode negar a pobreza da redação que identifica a motivação do ato. A descrição dos fatos menciona tratar-se de glosa de redução e de isenção do imposto por não atendimento aos requisitos legais, fazendo remissão a termo que integra o auto de infração, e nesse termo consta apenas que não há previsão legal para a utilização dos benefícios. Em momento algum o auto de infração diz quais os requisitos que teriam sido descumpridos. A motivação está clara na "Representação" de fl. 1, mas essa peça não integrou o auto de infração.

Não obstante, a motivação do auto de infração existe, ainda que sua redação não prime pela clareza. A interessada tomou ciência de que seus incentivos fiscais foram glosados por falta de previsão legal para sua utilização. Em decorrência, concordou com a glosa da isenção, dizendo não fazer jus a ela no ano-base de 1990, mas contestou a glosa da redução, trazendo o reconhecimento expresso da Secretaria da Receita Federal de que faz jus ao benefício até o exercício de 2001, de acordo com a Lei 8.874/94 e Portaria Sudene 843/94.

Não houve inobservância dos requisitos legais para o lançamento e a alegada "capitulação legal não harmônica com os fatos", ainda que existisse, não seria suficiente para acarretar a nulidade do auto de infração, desde que os fatos descritos permitissem à autuada se defender.

Rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

Passo a apreciar a preliminar de mérito de decadência.

Cuida-se de lançamento de ofício relativo ao ano-calendário de 1990, tendo sido o auto de infração lavrado em 29 de fevereiro de 1996.

Embora pessoalmente entenda que desde a edição do Decreto-lei 1.967 o lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica é por homologação, a Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de

que, antes do advento da Lei 8.383, de 30/12/91, o Imposto de Renda era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal.

Assim, em se tratando de lançamento por declaração, o termo inicial para a contagem de 5 anos é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja 01/01/92. Por conseguinte, em fevereiro de 1996 o crédito não estava fulminado pela decadência.

Ultrapassadas as preliminares, passa-se a analisar o direito à redução do imposto, uma vez que para a glosa da isenção não se instaurou o litígio.

Como bem registrou a decisão recorrida, a ação fiscal teve por origem a representação de 30/04/1992, juntada às fls. 03/04. Entretanto, equivocou-se o relator ao fazer referência ao item "2" da representação, uma vez que esse item se relaciona com a matéria incontroversa (isenção).

Em relação à redução, registra a representação:

"1) que o interessado não faz jus ao benefício da redução de 50% do imposto de renda e adicionais não restituíveis pleiteado na declaração de rendimentos, mesmo se tratando de uma pessoa jurídica que mantém empreendimento industrial na área de atuação da SUDENE e se enquadrar no art. 446 do RIR/80, uma vez que não comprovou haver requerido o reconhecimento desse direito à autoridade tributária competente nos termos do art. 448 do RIR/80, embora tenha obtido, da SUDENE, as declarações de nº 447/73 e 078/80 de que satisfaz as condições mínimas necessárias ao gozo desse benefício."

Como se vê, a motivação expressa na representação que deu origem ao auto de infração para negar o benefício da redução foi exclusivamente a falta de comprovação de haver requerido o reconhecimento do direito à autoridade tributária competente.

Na impugnação a empresa comprovou não só ter requerido o reconhecimento, como também tê-lo obtido.

Não obstante, a decisão julgou procedente a glosa, afirmando que a autoridade que exarou o documento de fls. 20/22 laborou em erro. Ponderou

o relator que, segundo as informações existentes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, os empreendimentos da autuada na região da SUDENE são todos a partir de 1973, e que a empresa somente poderia estar gozando do incentivo se seu estabelecimento na região da SUDENE fosse anterior a 1963, pois este seria o único requisito para estar auferindo os benefícios da redução previsto no art. 14 da Lei nº 4.239/1963. Esclareceu que a norma que concedeu redução do imposto foi sucessivamente alterada, tendo-se estendido o prazo para se entrar no gozo da isenção, mas jamais outorgando a redução para aquelas empresas que se instalaram após o advento da Lei nº 4.239/1963.

Quanto a este aspecto levantado pela decisão recorrida, de fato, o artigo 14 da Lei 4.239/63 concedeu o benefício da redução do imposto aos empreendimentos que estiverem operando na área de atuação da SUDENE na data da publicação da lei. Não obstante, os sucessivos regulamentos do imposto de renda, ao consolidarem o dispositivo legal, parecem ter-lhe dado uma interpretação mais extensa, pois não fazem qualquer referência à data da publicação da lei, condicionando o benefício apenas à manutenção dos empreendimentos. Senão, vejamos:

RIR/80:

Art. 446. Até exercício financeiro de 1992, as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos industriais ou agrícolas em operação na área de atuação da Sudene, em relação aos aludidos empreendimentos, pagarão o imposto e adicionais não restituíveis com a redução de cinquenta por cento (Lei nº 4.239/63, art. 14, 5.508/68, art. 35, e Decreto-lei 1.624/78, art. 1º).

RIR/94

Art. 562. Até o período-base a encerrar-se em 31 de dezembro de 1993, as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos industriais ou agrícolas em operação na área de atuação da Sudene, em relação aos aludidos empreendimentos, pagarão o imposto e adicionais não restituíveis com a redução de cinquenta por cento (Leis nºs 4.239/63, art. 14, 5.508/68, art. 35, e 7.450/85, art. 58, I, e Decreto-Lei nº 2.454/88, art. 2º).



RIR/99

Art. 551. Até 31 de dezembro de 1997, as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos industriais ou agrícolas em operação na área de atuação da Sudene, em relação aos aludidos empreendimentos, pagarão o imposto e adicionais não restituíveis com a redução de cinquenta por cento (Leis nºs 4.239, de 1963, art. 14, 5.508, de 1968, art. 35, e 7.450, de 1975, art. 58, I, Decreto-Lei nº 2.454, de 1988, art. 2º, Lei 8.874, de 1994, art. 2º e Lei 9.532, de 1997, art. 3º§ 2º).

A análise dessa questão, porém, fica prejudicada por uma questão processual que a antecede. É que Delegacia da Receita Federal de Julgamento não tem competência para reformar despacho da Delegacia da Receita que reconhece o benefício.

De acordo com o art. 16 da Lei 4.239/63, o direito à redução de que se trata será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte. Se negado o reconhecimento, total ou parcialmente, o contribuinte pode pedir a revisão da decisão denegatória (antes, ao Conselho de Contribuintes, hoje, à Delegacia de Julgamento). Não havendo previsão para recurso de ofício da decisão que reconhecer o benefício, torna-se ela definitiva, só podendo ser anulada pela própria autoridade que a proferiu (poder da autoridade administrativa de anular seus próprios atos) ou, excepcionalmente, pelo Ministro da Fazenda, no âmbito do recurso hierárquico previsto no Decreto-lei nº 200/67. Nesse caso, cumpre lembrar que o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que a competência ministerial para controlar os atos da administração pressupõe a existência de algo descontrolado, e não incide nas hipóteses em que o órgão controlado se conteve no âmbito de sua competência e do devido processo legal.

Ora, no presente caso, o auto de infração tem origem em representação que declara expressamente que a pessoa jurídica: (i) mantém empreendimento industrial na área de atuação da SUDENE e se enquadra no art. 446 do RIR/80 (art. 562 do RIR/94 e 551 do RIR/99), (ii) obteve da SUDENE as declarações de nº 447/73 e 078/80 de que satisfaz as condições mínimas necessárias ao gozo desse benefício, (iii) porém que não faz jus ao benefício porque não comprovou haver requerido o reconhecimento desse direito à autoridade tributária competente nos termos do art. 448 do RIR/80 (564 do RIR/94 e 553 do

Processo nº. : 13808.000131/96-41
Acórdão nº. : 101- 95.434

RIR/99).

Se em impugnação o contribuinte comprova não só que requereu, mas também que obteve a declaração de que faz jus ao benefício, não compete à Delegacia de Julgamento julgar a decisão da autoridade competente da Delegacia da Receita Federal.

Rejeito as preliminares e dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília, DF, em 22 de março de 2006.


SANDRA MARIA FARONI

